

Leis

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA

PREÂMBULO

Nos, representantes do povo Paripiranguense, reunidos em assembléia municipal constituinte para instituir um município democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade de todos perante a lei, intransigentes no combate a toda forma de expressão, preconceito, exploração do homem pelo homem e velando pela paz e justiça sob proteção de Deus promulgamos a Lei Orgânica do Município de Paripiranga.

SUMÁRIO

Lei Orgânica Municipal

Preâmbulo

TITULO I

Disposições Preliminares

TITULO II

Da Competência municipal

TITULO III

Do Governo Municipal

CAPITULO I

Dos poderes municipais

CAPITULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

SEÇÃO II

Da Posse

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

SEÇÃO IV

Do Exame Publico das Contas Municipais

SEÇÃO V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

SEÇÃO VI

Da Eleição da Mesa

SEÇÃO VII

Das Atribuições da mesa

SEÇÃO VIII

Das Sessões

SEÇÃO IX

Das Comissões

SEÇÃO X

Do Presidente da Câmara Municipal

SEÇÃO XI

Dos Vereadores

Subseção I

Disposições Gerais

Subseção II

Das Incompatibilidades

Subseção III

Do Vereador Servidor Público

Subseção IV

Das Licenças

Subseção V

Da Convocação dos Suplentes

SEÇÃO XII

Do Processo Legislativo

Subseção I

Dispositivo Geral

Subseção II

Das Emendas a Lei Orgânica Municipal

Subseção III

Das Leis

CAPITULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito Municipal

SEÇÃO II

Das Proibições

SEÇÃO III

Das Licenças

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Prefeito

SEÇÃO V

Da Transição Administrativa

SEÇÃO VI

Dos Auxiliares Direitos do Prefeito Municipal

SEÇÃO VII

Da Consulta Popular

TITULO IV

Da Administração Municipal

CAPITULO I

Disposições Gerais

CAPITULO II

Do Servidor Público

CAPITULO III

Dos Atos Municipais

CAPITULO IV

Dos Tributos Municipais

CAPITULO V

Dos Preços Públicos

CAPITULO VI

Dos Orçamentos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

SEÇÃO II

Das Vedações Orçamentárias

SEÇÃO III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

SEÇÃO IV

Da Execução Orçamentária

SEÇÃO V

Das Contas Municipais

SEÇÃO VI

Da Prestação e Tomadas de Contas

SEÇÃO VII

Do Controle Interno Integrado

CAPITULO VII

Da Administração dos Bens Patrimoniais

CAPITULO VIII

Das Obras e Serviços Públicos

CAPITULO IX

Do Planejamento Municipal

CAPITULO X

Das Políticas Municipais

SEÇÃO I

Da Política da Saúde

SEÇÃO II

Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

SEÇÃO III

Da Política de Assistência Social

SEÇÃO IV

Da Política Econômica

SEÇÃO V

Da Política Urbana

SEÇÃO VI

Da Política do Meio Ambiente

TITULO V

Disposições Finais e Transitórias

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- O Município de PARIPIRANGA-BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial, que integra a organização político-administrativa da república federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela constituição da república, pela constituição do estado, e, por esta lei orgânica.

Art. 2º- O território do município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e supridos por lei municipal, observando a lei estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta lei orgânica.

Art. 3º- O município integra a divisão administrativa do estado da Bahia.

Art.4º- A sede do município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila.

Art.5º- Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art.6º- São símbolos do município o brasão, a bandeira e o hino, representativo da sua cultura e história.

Art.7º-O município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes ao estado.

TITULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art.8º- Compete ao município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II- Suplementar a Legislação federal e a estadual no que couber;

III- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar a suas rendas, sem prejuízo de obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados por lei;

IV-criar, organizar e suprir distritos, observando o disposto nesta lei orgânica e na legislação estadual pertinente;

V- instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI- organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, entre outros os seguintes serviços:

- a) Transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
- b) Abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) Mercados, feiras e matadouros locais;
- d) Cemitérios e serviços funerários
- e) Iluminação pública
- f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII- manter, com cooperação técnica e financeira da união e do estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII- prestar, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, serviços de atendimento a saúde da população;

IX- promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X- promover a cultura e a recreação;

XI- fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas;

XII- preservar a floresta a fauna e a flora;

XIII- realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV- realizar programas de apoio as praticas desportivas

XV- realizar programas de alfabetização

XVI- realizar atividade de defesa civil, inclusive a do combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação como o estado e a união

XVII-promover, adequadamente o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII- elaborar e executar o plano diretor;

XIX- Executar obras de:

- a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) Drenagem pluvial;
- c) Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) Construção e conservação de estradas vicinais
- e) Conservação e edificação de prédios públicos municipais;

XX- Fixar:

- a) Tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de taxis;
- b) Horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviços;

XXI- sinalizar as vias públicas urbanas e rurais

XXII-regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII- conceder licença para:

- a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviço;
- b) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) Exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos observada às prescrições legais;
- e) Prestação dos serviços de taxis.

Art.9º- é de competência do município em comum com a união e estado:

- I- Zelar pela guarda da constituição federal, da constituição estadual e das leis da esfera do governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio publico;
- II- Cuidar da saúde e da assistência publica, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III- Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV- Impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V- Proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;
- VI- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII- Preservar as florestas a fauna e a flora;

- VIII- Fomentar a produção, agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX- Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X- Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI- Registrar acompanhar e fiscalizar as concessões de direito da pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII- Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança no trânsito.

TITULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPITULO

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art.10- O governo municipal e constituído pelos poderes legislativo e executivo independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único- é vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos cargos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO

Do poder legislativo

SEÇÃO

Da Câmara Municipal

Art.11-O poder legislativo é exercido pela câmara municipal, composta de vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único- Cada legislatura terá a duração de 4(quatro) anos.

Art.12- O numero de vereadores será fixado pela câmara municipal observando o s limites estabelecidos na constituição federal, na estadual e nas seguintes normas;

- I- Para os primeiros 20 mil habitantes, o numero de vereadores será de 9(nove), acrescidos de uma vaga para cada 20 mil habitantes seguintes ou fração;

- II- O numero de habitantes a ser utilizado como base de calculo do numero de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela fundação instituto brasileiro de geografia e estatística-IBGE;
- III- O numero de vereadores será fixado, mediante decreto legislativo ate o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;
- IV- A mesa da câmara enviará ao tribunal regional eleitoral, logo após sua edição, copia do decreto legislativo de que se trata o inciso anterior.

Art.13- Salvo disposições em contrario desta lei orgânica, as deliberações da câmara municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos presente a maioria absoluta de seus membros.

SESSÃO

DA POSSE

Art.14- a câmara municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1° de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§1°- sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo de mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§2°- o vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo em um prazo de 15(quinze) dia, salvo motivo justo, aceito pela câmara municipal.

§3°- no ato da posse dos vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do termino do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgada para o conhecimento publico.



Se tá na Imprensa Oficial, o povo fica sabendo.

Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

SESSÃO

DAS ATRIBUIÇÕES DA CAMARA MUNICIPAL

Art.15- Cabe a câmara municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I- Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II- Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dividas;
- III- Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV- Obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V- Concessão de auxílios e subvenções;
- VI- Concessão e permissão de serviços públicos
- VII- Concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII- Alienação e concessão de bens imóveis;
- IX- Aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargos;
- X- Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI- Criação, alteração, e extinção de cargos, empregos e funções publicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII- Planos e programas municipais de desenvolvimento inclusive o plano diretor urbano;
- XIII- Normatização das cooperações das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participações popular na gestão municipal;
- XIV- Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XV- Guarda municipal destinadas a proteger bens, serviços e instalações do município;
- XVI- Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVII- Organização dos serviços públicos;
- XVIII- Criação, estruturação, e definição de competências das secretarias municipais e órgão da administração publica.

Art.16- compete à câmara municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I- Eleger sua mesa diretora, bem como destituí-la na forma desta lei orgânica e do regimento interno;
- II- Elaborar o seu regimento interno;
- III- Fixar a remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, observando-se os dispostos na constituição federal e o estabelecido nesta lei orgânica;
- IV- Exercer com o auxílio do tribunal de contas dos municípios ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;
- V- Julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo;
- VI- Sustar os atos normativos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII- Dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação, ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII- Autorizar o prefeito a se ausentar do município, quando a ausência exceder 15(quinze) dias;
- IX- Mudar temporariamente a sua sede;
- X- Fiscalizar e controlar, diariamente, os atos do poder executivo, incluídos o da administração indireta e fundacional;
- XI- Proceder à tomada de contas do prefeito municipal, quando não apresentados a câmara dentro do prazo de 60(sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII- Proceder e julgar os vereadores, por infrações político-administrativas na forma desta lei orgânica;
- XIII- Representar ao procurador geral da justiça, após aprovação de dois terços dos seus membros, contra o prefeito, o vice-prefeito e os secretários municipais ocupantes de cargo da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;
- XIV- Dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito e aos vereadores, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- XV- Conceder licença ao prefeito e ao vice-prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;

- XVI- Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da câmara municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da câmara;
- XVII- Convocar os secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVIII- Solicitar informações ao prefeito municipal sobre assuntos referentes sobre a administração;
- XIX- Autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX- Decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto, e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta lei orgânica;
- XXI- Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestados serviços ao município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;
- XXII- Aprovar a celebração de convênios, acordos e consórcios com a união, o estado ou outros municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

§1º- sendo convênio, acordo ou consorcio gravoso ao erário municipal será previa a autorização da câmara municipal, sempre que o valor ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da receita orçamentária municipal.

§2º- é fixado em 30(trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos de administração direta e indireta do município prestem a informação e encaminhar os documentos requisitados pela câmara municipal na forma desta lei orgânica.

§3º- o não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior importará na promoção da responsabilidade do infrator, inclusive judicialmente.

SEÇÃO

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art.17- As contas do município ficarão a disposição dos cidadãos durante 60(sessenta) dias, a partir de 15(quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da câmara municipal, em local de fácil acesso ao público.

Parágrafo único- a consulta as contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, mediante requerimento ao presidente da câmara municipal, na forma prevista em regulamento e pela ordem do pedido.

SEÇÃO

DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E VEREADORES

Art.18- A remuneração do prefeito e do vice-prefeito, será fixada pela câmara municipal para cada exercício, mediante decreto legislativo estabelecendo-se índice de atualização monetária.

Art.19- A remuneração do prefeito e do vice-prefeito e vereadores serão fixados determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação.

§1º- A remuneração do prefeito e do vice-prefeito será composta de subsídios e verba de representação. Na data da fixação, os subsídios não ultrapassarão a 1% (um por cento) da renda municipal arrecadada ate o mês anterior.

§2º- A verba de representação do prefeito municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

Art.20- A remuneração dos vereadores será fixada em uma legislatura para outra, ate trinta dias antes das eleições para renovação do mandato dos vereadores, mediante resolução que estabelecerá critérios de atualização.

§1º- na falta de deliberação prevista no caso deste artigo prevalecerá para a legislatura seguinte à remuneração em vigor, corrigida periodicamente pelos índices da inflação oficiais aprovados pelo governo federal, sempre que a variação exceder a 20%, mas nunca em período inferior a um mês.

§2º- a remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedado acréscimo a qualquer titulo, não podendo no seu total, ultrapassar a 3% (três pó cento) da receita c/ arrecadação até o mês anterior.

§3º- A verba de representação do Presidente da câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços de que for fixada para o prefeito municipal.

Art.21- A remuneração dos vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo prefeito municipal.

Art.22- Poderá ser prevista na remuneração, para as seções extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art.23- A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores.

Parágrafo único- a indenização de que se trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 24- Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo mais elevado na mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados, composta de um presidente, um vice-presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário.

§1º- O mandato da mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição, imediatamente subsequente.

§2º- Na constituição da mesa, é assegurada, tanto quanto o possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participar da casa.

§3º- Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da mesa, o vereador que mais recentemente tenha exercido cargo mais elevado na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§4º- A eleição para renovação da mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de Janeiro.

§5º- Caberá ao regimento interno da câmara municipal dispor sobre as atribuições da mesa diretora, e subsidiariamente, sobre sua eleição.

§6º- Qualquer componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3(dois terços) dos membros da câmara municipal, quanto faltoso, omissos ou

ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o regimento interno da câmara municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO

DAS SESSÕES

Art.25- A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.

§1º- As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem nos sábados, domingos e feriados.

§2º- A câmara municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta lei orgânica e na legislação específica.

Art.26- As sessões da câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art.27- As sessões somente poderão ser abertas pelo presidente da câmara ou por outro membro da mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo único- Considerar-se-á presente a sessão o vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia a participar das votações.

Art.28- A convocação extraordinária da câmara municipal

Dar-se-á

- I- Pelo prefeito municipal, quando este a entender necessária;
- II- Pelo presidente da câmara
- III- A requerimento da maioria absoluta dos membros da câmara.

Parágrafo único- na sessão legislativa extraordinária, a câmara municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.

SEÇÃO

DAS COMISSÕES

Art.29- A câmara municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§1º- Em cada comissão será assegurada, tanto quanto o possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da câmara.

§2º- Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I- discutir propostas de lei, requerimentos e outras iniciativas no âmbito da sua especialidade.

II- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III- convocar secretários municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissão das autoridades ou entidades públicas;

V solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII- acompanhar junto à prefeitura municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art.30- As comissões especiais de inquéritos, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criados pela câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, ou de qualquer vereador, neste caso mediante deliberação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao ministério público para que esse promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.31- Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao presidente da câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único- O presidente da câmara enviará o pedido ao presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e ser tempo de duração.

SEÇÃO

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.32- Compete ao presidente da câmara além de outras atribuições estipulada no regulamento interno:

- I- Representar a câmara municipal em juízo e fora dele;
- II- Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da câmara;
- III- Interpretar e cumprir o regimento interno;
- IV- Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bens como as leis que receberam sanção tácita e as o veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgados pelo prefeito municipal;
- V- Fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI- Declarar extinto o mandato do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII- Apresentar ao plenário, até o dia 20(Vinte) de cada mês corrente, o balanço referente aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior ao vencido;
- VIII- Requisitar o numerário destinado as despesas da câmara;
- IX- Exercer em substituição, a chefia do executivo municipal nos casos previstos em lei;
- X- Designar comissões especiais nos termos regimentais, observada as indicações partidárias;
- XI- Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direito e esclarecimento de situações;
- XII- Realizar audiências publica com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

- XIII- Administrar os serviços da câmara municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art.33- O presidente da Câmara, ou que o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I- Na eleição da mesa diretora;
- II- Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da câmara,
- III- Quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário,
- IV- Nas votações secretas.

SEÇÃO

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO

DIPOSIÇÕES GERAIS

Art.34- Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mercado e na circulação do município.

Art.35- Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art.36- É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regulamento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art.37- Os vereadores não poderão:

- I- Desde a expedição do diploma.
- a) Firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas publicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas

concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer as clausula uniformes;

- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades contidas na alínea anterior;

II- Desde a posse

- a) Ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goza de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea e do inciso I;
- c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere alínea a do inciso I;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art.38- Perderá o mandato o vereador:

- I- Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II- Cujo procediemnto for detectado incompatível com o decoro parlamentar;
- III- Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da câmara, salvo em caso de licença o de missão oficial autorizada;
- IV- Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V- Quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na constituição federal;
- VI- Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII- Que deixar de residir no município;
- VIII- Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta lei orgânica.

§1º- Extingue-se do mandato, e assim declarado pelo presidente da câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador.

§2º- Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela câmara, por voto escrito e a maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado pela câmara, assegurada ampla defesa.

§3- Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela mesa da câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou do partido representado na câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art.39- O exercício de vereança por servidos publico se dará de acordo com as determinações da constituição federal.

Parágrafo único- O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art.40- O vereador poderá licenciar-se:

- I- Por motivos de saúde, devidamente comprovados;
- II- Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença, não seja superior a 120 dias (cento e vinte) por sessão legislativa.
 - §1º- Nos casos dos incisos I e II, não poderá o vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.
 - §2º- para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do artigo I.
 - §3º- O vereador investido no cargo de secretário municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.
 - §4- O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerada como licença, fazendo o vereador jus a remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art.41- No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de secretário municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo presidente as Câmara.

§1º- O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela câmara, sob a pena de ter sido considerado renunciante.

§2- Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o presidente da câmara comunicará o fato, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao tribunal regional eleitoral.

§3º- Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO

DISPOSIÇÃO GERAL

Art.42- O processo legislativo municipal compreende a elaboração

- I- Emenda a lei orgânica municipal;
- II- Leis complementares;
- III- Leis ordinárias;
- IV- Leis delegadas;
- V- Decretos legislativos;
- VI- Resoluções.

SUBSEÇÃO

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art.43- A lei orgânica municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I- De um terço, no mínimo, dos membros da câmara municipal;
- II- Do prefeito municipal;
- III- Da iniciativa popular.

§1º- A proposta da emenda à lei orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerado-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da câmara com o respectivo número de ordem.

§2º- A emenda à lei orgânica municipal será promulgada pela mesa da câmara como o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO

DAS LEIS

Art.44- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica.

Art.45- Compete privativamente ao prefeito municipal à iniciativa das leis que versem sobre:

- I- Regime jurídico dos servidores;
- II- Criação de cargos empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração,
- III- Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV- Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município.
- V- Matéria tributária e autorização para abertura de crédito adicional e outras matérias orçamentárias.

Art.46- A iniciativa popular, será exercida pela apresentação, à câmara municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos nos municípios, contendo assunto de interesse específico do município, da cidade ou do bairro.

§1- A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela câmara, a identificação dos assinantes, mediante a indicação do numero do respectivo titulo eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade do município.

§2º- A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§3º- Caberá ao regime interno da câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo o qual os projetos de iniciativa popular serão definidas na tribuna da câmara.

Art.47- São objetos de leis complementares as seguintes matérias.

- I- Código tributário Municipal,
- II- Código de obras e edificações;
- III- Código de posturas;
- IV- Código de zoneamento
- V- Código de parcelamento do solo;
- VI- Plano diretor de desenvolvimento urbano;
- VII- Regimento jurídico dos servidores.

“Parágrafo único- As leis complementares serão aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da câmara, assim definida a maioria constituída pela metade mais um dos vereadores, aproximado o resultado para o número inteiro seguinte”.

Art.48- As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito municipal, que deverá solicitar a delegação à câmara municipal.

§1º- Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da câmara municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§2º- A delegação ao prefeito municipal terá a forma de decreto legislativo da câmara municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º- Se o decreto legislativo de terminar a apreciação da lei delegada pela câmara esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art.49- O prefeito municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato a câmara municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunirem-se no prazo de 5(cinco) dias.

Parágrafo único- A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30(trinta) dias a partir de sua publicação, devendo à câmara municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art.50- não será admitido aumento das despesas:

- I- Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
- II- Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da câmara municipal.

Art.51- O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30(trinta) dias.

§1º- Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto às leis orçamentárias.

§2º- O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica nos projetos de codificação.

Art.52- O projeto de lei aprovado pela câmara no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu presidente ao prefeito municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15(quinze) dias úteis.

§1º- Decorrido o prazo de 15(quinze) dias úteis, o silêncio do prefeito municipal importará em sanção.

§2º- Se o prefeito municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48(quarenta e oito horas), ao presidente da câmara, os motivos do veto.

§3º- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4º- O veto será apreciado no prazo de 15(quinze) dias, contados do ser recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§5º- O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

§6º- Esgotado sem deliberação o prazo previsto de quinze dias, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediatas sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§7º- Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao prefeito municipal em 48(quarenta e oito horas), para promulgação.

§8º- Se o prefeito municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o presidente da câmara a promulgará, se este não fizer no prazo de 48(quarenta e oito) horas, caberá ao vice-presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§9º-A manutenção do veto não restaura matéria suprida ou modificada pela câmara.

Art.53- A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da câmara.

Art.54- A resolução destina-se a regular matéria político-administrativas da câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo da sanção ou veto do prefeito municipal.

Art.55- O decreto legislativo destina-se a regular a matéria de competência exclusiva da câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do prefeito municipal.

Art.56- O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme no regime interno da câmara, observado no que couber, o disposto nesta lei orgânica.

Art.57- O processo de discussão do projeto de lei de iniciativa popular e integrado, na primeira discussão, pelo uso da palavra, durante tempo regimental, por eleitor subscritor que foi designado pelos demais signatários e previamente inscrito na secretaria da câmara, antes de iniciada a sessão.

§1º-Ao eleitor que usa da palavra não será permitido abordar tema estranho à exclusiva defesa do projeto de lei”.

§2º- O regimento interno da câmara poderá estabelecer, além desses outros requisitos e condições para uso da palavra pelo eleitor designado”.

CAPÍTULO

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art.58- O poder executivo é exercido pelo prefeito, com funções, políticas, executivas e administrativas.

Art.59- O prefeito e o vice-prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art.60- O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente a eleição, em sessão solene da câmara municipal ou, se esta não estiver reunida perante a autoridade judiciária competente.

Art.61- Se até o dia 10(dez) de janeiro o prefeito e o vice-prefeito, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela câmara municipal, não tiver assumido o cargo este será declarado vago.

§1º- Enquanto não ocorrer à posse do prefeito, assumirá cargo o vice-prefeito e, na falta ou impedimento deste, o presidente da Câmara Municipal.

§2º- No ato da posse e ao termino do mandato, o prefeito e o vice-prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§3º- O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá nos casos de vacância do cargo.

Art.62º- Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de prefeito o presidente da câmara municipal.

Parágrafo único- A recusa do presidente em assumir a prefeitura implicará na perda do mandato que ocupa na mesa diretora.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art.63- O prefeito e o vice-prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

- I- Firmar ou manter contrato com o município ou com suas autarquias, empresas públicas sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as clausula uniformes;
- II- Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na administração publica direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o dispositivo no artigo 38 da constituição federal;
- III- Ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV- Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V- Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;
- VI- Fixar residência fora do município.

Art.64- O prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15(quinze) dias.

Art.65- O prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único- No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

SEÇÃO

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art.66- Compete privativamente ao prefeito:

- I- Representar o município em juízo e fora dele;
- II- Exercer a direção superior da administração publica municipal;

- III- Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica;
- IV- Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V- Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI- Enviar a câmara municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município;
- VII- Editar medidas provisórias, na forma desta lei orgânica;
- VIII- Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- IX- Remeter mensagem e plano de governo à câmara municipal no início da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X- Prestar, anualmente, à câmara municipal, dentro do prazo legal, as contas do município, referentes ao exercício anterior;
- XI- Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais na forma da lei;
- XII- Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;
- XIII- Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município;
- XIV- Prestar a câmara, dentro de 30(trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade dos dados solicitados;
- XV- Publicar até 30(trinta dias) após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI- Entregar a câmara municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares especiais;
- XVII- Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer o uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVIII- Decretar calamidade pública quando ocorrem fatos que a justifiquem;
- XIX- Convocar extraordinariamente a câmara;
- XX- Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daquele explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXI- Requerer a autoridade competente a prisão de servidor público municipal omissa ou remissa na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXII- Da denominação de prédios municipais e logradouros públicos;

- XXIII- Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e o pagamento, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela câmara;
- XXIV- Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou nos convênios, bem como revelá-las quando for o caso;
- XXV- Realizar audiência publicas com entidades da sociedade civil e com membros das comunidades;
- XXVI- Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

§1º-O prefeito municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII,XXIV,XXVI deste artigo.

§2º-O prefeito Municipal poderá a qualquer momento, segundo seu critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art.67- Até 30(trinta) dias antes das eleições municipais, o prefeito municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para a publicação imediata, relatório de situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I- Dividas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive as dividas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de credito de qualquer natureza;
- II- Medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o tribunal de contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III- Prestação de contas de convênios com organismos da união e do estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;
- IV- Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V- Estado dos contratos de obras e serviços com execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e que há pra executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI- Transferências a serem recebidas da união e do estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;
- VII- Projetos de lei de iniciativa do poder executivo em curso na câmara municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirar-los;

VIII- Situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art.68- É vedado ao prefeito municipal, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos após o termino de seu mandato, não revistos na legislação orçamentária.

§1º- O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade publica.

§2º- Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem responsabilidade do prefeito municipal.

SEÇÃO

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 69- O prefeito municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos dois auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art.70- Os auxiliares direto do prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art.71- Os auxiliares do prefeito municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO

DA CONSULTA POPULAR

Art. 72- O prefeito municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do município, de bairro, ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art.73- A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no município, no bairro

ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art74- A votação será organizada pelo poder executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§1º- A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem as urnas, em manifestação a que se tenha apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§2º- Serão realizadas, no máximo, duas consultas populares.

§3º- É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecede as eleições para qualquer nível de governo.

Art.75- O prefeito municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.76- A administração publica municipal direta, indireta fundacional, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, e publicidade nos termos estatuídos pela constituição federal, que será exercido pelo prefeito auxiliado pelos ocupantes de cargos integrantes de órgão de administração superior criados na forma da lei.

CAPITULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art.77- O regime jurídico único para todos os servidores da administração direta ou indireta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, definido em estatuto próprio que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos.

§1º- A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores do poder executivo e legislativo ressalvado as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§2º- Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

- I- Salário mínimo, na forma da lei;
- II- Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III- Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV- Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V- Salário família para os seus dependentes.
- VI- Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;
- VII- Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII- Remuneração do serviço extraordinário superior no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- IX- Gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais que o salário normal;
- X- Licença à gestantes, remunerada, de cento e vinte dias;
- XI- Licença à paternidade, nos termos da lei;
- XII- Proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIII- Redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV- Adicional de remuneração para atividade, penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XV- Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVI- Licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;
- XVII- Direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;
- XVIII- Seguro contra acidente de trabalho;
- XIX- Aperfeiçoamento pessoal e funcional;
- XX- Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei;

Art.78- O servidor publico municipal será aposentado nos termos da constituição federal e lei orgânica e do estatuto do servidor público.

Art.79- O servidor publico municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I- Tratando-se do mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II- Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III- Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior
- IV- Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V- Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art.80- São estáveis, após dois anos efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso publico.

§1º- O servidor publico municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa.

§2º- Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor publico municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, ate o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art.81- É livre a associação profissional ou sindical do servidor publico municipal na forma de lei federal, observado o seguinte:

- I- Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;

- II- É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;
- III- Os servidores, da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;
- IV- Ao sindicato dos servidores, públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- V- A assembléia geral fixará a contribuição que será descontado em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
- VI- Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;
- VII- É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;
- VIII- O servidor aposentado tem direito a votação a Ser votado no sindicato da categoria.

Art.82- o direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais nos termos da constituição federal, não se aplicam aos que exerce cargo em comissão, demissíveis “ad nutum” ou aos que exercem a função em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art.83- A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art.84- O município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social que criará.

Art.85- O município poderá consociar-se com outros municípios ou estabelecer convênio com a união e o estado para prover a seguridade social de seus funcionários.

Art.86- Pessoas portadoras de deficiência, terão assegurados cargos e empregos na administração municipal, devendo os critérios do seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

CAPITULO III

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art.87- A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

Parágrafo único- No caso de não haver periódicos no município, a publicação será feita por afixação em local próprio e de acesso público, na sede da prefeitura municipal ou da carga municipal.

Art.88- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo, ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§1º- A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§2º- A escolha do órgão de imprensa particular para a divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art.89- A formalização dos atos administrativos da competência do prefeito far-se-á:

I- Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se trata de:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) Criação, alteração e extinção de órgão na prefeitura, quando autorizados em lei
- f) Definição das competências dos órgãos e das atribuições dos servidores da prefeitura, não privativas de lei;
- g) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) Fixação e alteração dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) Permissão de exploração dos serviços públicos e para o uso de bens municipais;
- k) Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- l) Criação, extinção, declaração ou modificações de direito dos administrados, não privativos da lei;
- m) Medidas executórias do plano diretor
- n) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II- Mediante portaria, quando se tratar de:

- a) Provimento de vacância de cargos públicos e de mais atos de efeito individual relativo aos servidores municipais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;

- c) Criação de comissão e designação de seus membros;
- d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) Abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

Parágrafo único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

Art. 90 - A Prefeitura e a câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas por fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto ao declaratório de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 91 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Transmissão inter vivos, a quaisquer títulos, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza de acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II – taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art. 92 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamentos dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívidas ativas e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 93 – O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Parágrafo único – enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão de cálculos dos tributos municipais.

§ 1º - a base de cálculos do imposto predial e territorial urbano – IPTU poderá ser atualizada anualmente, antes do término do exercício.

§ 2º - a atualização da base de cálculos do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos, sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - a atualização da base de cálculos das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - a atualização da base de cálculos das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observando os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superiores aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente nesse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 95 – A concessão de remissão ou anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa específica.

Art. 96 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 97 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrente de infrações a legislação tributaria, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

CAPÍTULOS V

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 98 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único – os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 99 – Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULOS VI

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais;

§ 1º - o plano plurianual compreenderá:

- I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II – investimentos de execução plurianual;
- III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração pública Municipal querem de órgão da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alteração na legislação tributaria;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações da estrutura de carreiras bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades da economia mista.

§ 3º - o orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 101 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 102 – Os orçamentos serão contabilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 103 – São vedadas:

I – a inclusão de dispositivos estranhos á previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações de operações de créditos, ainda ocorrem por antecipação da receita, nos termos da lei;

II – o programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital reservadas às autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destine a prestação de garantia às operações de credito por antecipação da receita;

VI – a abertura de créditos complementares ou especiais sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa especifica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit da empresa, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programas para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

§1º- Os créditos adicionais especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses de exercício, caso em que reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§2º- A abertura de crédito extraóridinario somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIAS

Art.104- Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e aos créditos suplementares e especiais serão apreciados pela câmara municipal, na forma do regimento interno.

§1º- Caberá a comissão da câmara municipal:

- I- Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo prefeito;
- II- Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento sem prejuízo das demais comissões criadas pela câmara municipal.

§2º- As emendas serão apresentadas pela comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, na forma do regime interno, pelo plenário da câmara municipal.

§3º- As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modificam somente poderão ser aprovados caso:

- I- Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II- Indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) Dotação para o pessoal e seus cargos;
 - b) Serviços da dívida;
 - c) Transferência tributária para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;
- III- Sejam relacionadas:
 - a) Com a correção de erro ou omissões;
 - b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º- As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§5º- o prefeito municipal poderá enviar mensagem à câmara municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§6º- Os projetos de lei do plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo prefeito municipal nos termos da lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o §9º do art. 165 da constituição federal.

§7º- Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrair o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º- Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, c onforme o caso, mediante abertura de créditos suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

§9º- rejeitado pela câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício anterior, acrescidos dos créditos adicionais abertos.

SEÇÃO

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art.105- A execução do orçamento do município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art.106- As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I- Pelos créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- II- Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único- O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei.

Art.107- Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido documento de nota de empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§1º- Fica dispensada a emissão da nota de empenho

- I- Despesas relativas à pessoal
- II- Contribuição para o PASEP;
- III- Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV- Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização de serviços e telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios do prefeito municipal.

§2º- Aos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art.108- A contabilidade do município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art.109-O controle externo da câmara municipal será exercido com o auxílio do tribunal de contas dos municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o prefeito e a mesa da câmara deverão restar anualmente, e de inspeção e auditoria em órgão e entidades públicas.

§1º- As contas deverão ser apresentadas até 60 dias do encerramento do exercício financeiro.

§2º- Se ate esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a comissão permanente de fiscalização o fará em trinta dias.

§3º- Apresentadas as contas, o presidente da câmara através de edital as porá pelo prazo de sessenta dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§4º- Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao tribunal de contas dos municípios para emissão do parecer prévio.

§5º- Recebido o parecer prévio, a comissão permanente de fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§6º- Somente pela decisão de dois terços dos membros da câmara municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do tribunal de contas.

SEÇÃO

DA PRESTAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

Art.110- São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à fazenda pública municipal.

SEÇÃO

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art.111- Os poderes Executivo e legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

- I- Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo municipal;
- II- Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III- Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, bem como dos direitos e haveres do município.

CAPITULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art.112- Compete ao prefeito municipal e administração dos bens municipais, respeitada a competência da câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art.113- A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art.114- A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão da lei.

Parágrafo único- As áreas transferidas do município em decorrência da aprovação de loteamentos serão considerados bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art.115- O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse publico o exigir.

Parágrafo único- O município poderá ceder seus bens a outro entes públicos , inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse publico.

Art.116- A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§1º- A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§2º- A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem publico,será feito a titulo precário e por decreto.

§3º- A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art.117-Nenhum servidor será dispensado transferido ou terá aceito seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da prefeitura ou da câmara ateste que o mesmo devolveu os bens moveis do município que estavam sob sua guarda.

Parágrafo único- O servidor tem um prazo de cinco dias, improrrogável, para a devolução dos bens, sob as penas da lei, ficando afastado do cargo, emprego ou função, sem direito a qualquer remuneração.

Art.118- O órgão competente do município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que for apresentada denúncias contra extravio ou danos de bens municipais.

Art.119- O município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único- A ocorrência poderá ser dispensada quando uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPITULO VIII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 120- É de responsabilidade do município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art.121- A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivado com a autorização da câmara municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§1º- Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º- Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização da administração municipal, cabendo ao prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art.122- Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I- Plano e programas de expansão dos serviços;
- II- Revisão de base de cálculo dos custos operacionais;
- III- Política tarifária;
- IV- Nível de atendimento da população em termo de quantidade e qualidade;

V- Mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para a apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único- Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art.123- As entidades prestadoras de serviços são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informado em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art.124- Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I- Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II- S regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III- As normas que possam comprovar eficiência do atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV- As regras para orientar a revisão periódica das bases de calculo dos custos operacionais, e da remuneração do capital ainda que estipulada em contrato anterior;
- V- A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI- As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único- Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, a exploração monopolística e o aumento abusivo de lucros.

Art.125- O município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade como o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles de que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art.126- As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade.

Art.127- As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo prefeito municipal,

cabendo a câmara municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo, tendo em vista seu interesse econômico social.

Parágrafo único- na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como para expansão dos serviços.

Art.128- o município poderá consorcia-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único- O município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art.129- Ao município é facultado conveniar com a união ou com o estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mutuo para a celebração do convenio.

Parágrafo único- Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o município:

- I- Propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II- Propor critérios para a fixação de tarifas;
- III- Realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art.130- A criação pelo município de entidade de administração indireta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art.131- Os órgão colegiados das entidades de administração indireta do município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por este mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do prefeito municipal.

CAPITULO IX

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.132- O governo municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do município, o bem estar da população e a melhoria na prestação de serviços públicos municipais.

Parágrafo único- O desenvolvimento do município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitada as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservando ao seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art.133- O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas sobre seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art.134- O planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I- Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II- Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III- Complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV- Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V- Respeito a adequação a realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art.135- A elaboração e execução dos planos e programas do governo municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar a sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art.136- O planejamento das atividades do governo municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio da elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos;

- I- Plano diretor de desenvolvimento urbano;
- II- Plano de governo;
- III- Lei de diretrizes orçamentárias;
- IV- Orçamento anual;
- V- Plano plurianual.

Art.137- Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO

DA COOPERAÇÃO ASSOCIAÇÕES

NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art.138- O município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único- Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenham legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art.139- O município submeterá a apreciação das associações, antes de encaminhá-los à câmara municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento da prioridade das medidas propostas.

Parágrafo único- Os projetos de que trata este artigo ficarão a disposição das associações durante 30(trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa a Câmara Municipal.

Art.140- A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios a disposição do governo municipal.

CAPITULO X

DAS POLITICAS MUNICIPAIS

SELEÇÃO

DA POLITICA DE SAÚDE

Art.141- A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurado, mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art.142- Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I- Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer.
- II- Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III- Acesso universal e igualitário, de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art.143- As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único- é vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviço de assistência à saúde mantidas pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art.144- São atribuições do município, no âmbito do sistema único de saúde.

- I- Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II- Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual.
- III- Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV- Executar serviços de:
 - A) Vigilância epidemiológica;
 - B) Vigilância sanitária;
 - C) Alimentação e nutrição;

- V- Planejar, executar a política de saneamento básico em articulação com o estado e a união;
- VI- Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII- Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII- Formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX- Gerir laboratórios públicos de saúde;
- X- Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI- Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art.145- As ações e os serviços de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o sistema único de saúde no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I- Comando único exercido pela secretária municipal de saúde ou equivalente;
- II- Integridade na prestação das ações de saúde;
- III- Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV- Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de conselho municipal de caráter deliberativo e partidário;
- V- Direito do individuo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único- os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do plano diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I- Área geográfica de abrangência;
- II- Descrição de clientela;
- III- Resolutividade se serviços à disposição da população.

Art.146- O prefeito convocará anualmente o conselho municipal de saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação de sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.

Art.147- A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do conselho municipal de saúde que terá as seguintes atribuições:

- I- Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde;
- II- Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III- Aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art.148- As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art.149- O sistema único de saúde no âmbito do município, do estado, da união e da seguridade social, além, de outras fontes.

§1º- os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde, conforme dispuser a lei.

§2º- o montante das despesas de saúde não serão inferiores a 8% das despesas globais do orçamento anual do município.

§3º- É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art.150- O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art.151- O município manterá:

- I- O ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

- II- Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
- III- Atendimento em creche e pré-escola as crianças de zero a seis anos de idade;
- IV- Ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V- Atendimento ao educando, no ensino fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência a saúde.

Art.152- O município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art.153- O município zelar por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art.154- O calendário escolar será flexível e adequado as peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art.155- Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art.156- O município aplicara, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de imposto e das transferências recebidas do estado e da união na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art.157- O município, no exercício da sua competência:

- I- Apoiará as manifestações da cultura local;
- II- Protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultura e paisagístico.

Art.158- ficam isentos do pagamento de impostos predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas, cultural e paisagísticas.

Art.159- O município fomentará as praticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art.160- É vedada ao município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art.161- O município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art.162- O município deverá estabelecer e implantar a política de educação para segurança do trânsito, em articulação com o estado.

SEÇÃO

DA POLITICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.163- A ação do município no campo da assistência social objetivará e promover:

- I- A integração do individuo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II- O amparo à velhice e a criança abandonada;
- III- A integração das comunidades carentes;
- IV- Proteção ao deficiente.

Art.164- Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO

DA POLITICA ECONÔMICA

Art.165- Na formulação promoverá o seu desenvolvimento o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuem para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafos únicos- Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a união ou com estado.

Art.166- Na promoção do desenvolvimento econômico, o município agira, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I- Fomentar a livre iniciativa;
- II- Privilegiar a geração de emprego
- III- Utilizar tecnologia de uso intensivo de Mão-de-obra;
- IV- Racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V- Proteger o meio ambiente;
- VI- Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos dos consumidores;
- VII- Dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e as pequenas locais, considerando sua contribuição para a democratização das oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII- Estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro-empresas;

- IX- Eliminar entradas burocráticas que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X- Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam entre outros efetivados:
 - A) Assistência técnica;
 - B) Crédito especializado ou subsidiado;
 - C) Estímulos fiscais e financeiros;
 - D) Serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art.167- É de responsabilidade do município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único- A atuação do município dar-se-á inclusive, no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art.168- A atuação do município na zona rural terá como principais objetivos:

- I- Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e melhoria do padrão de vida da família rural;
- II- Garantir o escoamento da produção, sobretudo do abastecimento alimentar;
- III- Garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art.169- Como os principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.

Art.170- O município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesses comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimentos regional a cargo de outras esferas de governo.

Art.171- O município desenvolverá esforços para proteger os consumidores através de:

- I- Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

- II- Criação de órgão no âmbito da prefeitura ou na câmara municipal para defesa do consumidor;
- III- Atuação coordenada com a união o estado.

Art.172- O município dispensará tratamento jurídico diferenciado a micro-empresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art.173- As micro-empresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I- Isenção do imposto sobre serviço de qualquer natureza-ISS;
- II- Isenção de taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III- Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do município, ficando obrigados a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem e intervierem;
- IV- Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquinas registradoras, na forma definida por instrução do órgão fazendário da prefeitura.

Parágrafo único- O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam as condições estabelecidas na legislação específica.

Art.174- O município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do prefeito, permitirá às micro-empresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único- As micro-empresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os seus proprietários sujeitos a penhoras pelo município para pagamento dos débitos decorrentes de suas atividades produtivas.

Art.175- Fica assegurada às micro-empresas ou as empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art.176- Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no município.

SEÇÃO

DA POLITICA URBANA

Art.177- A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da sociedade e do bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do município.

Parágrafo único- as funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços, assegurando-lhes condições de vida ou moradia compatíveis com estágio do desenvolvimento do município.

Art.178- O plano diretor, aprovado pela câmara municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano a ser executado pelo município.

§1º-O plano diretor, fixará os critérios que asseguram a função social da propriedade cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§2º- o plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§3º- o plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na constituição federal.

Art.179- Para assegurar as funções sociais da cidade, o poder executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e a disposição do município.

Art.180- O município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do município.

§1º- A ação do município deverá orientar-se para:

- I- Ampliar os acessos a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;
- II- Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

- III- Urbanizar, regularizar, e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§2º- Na promoção de seus programas de habitação popular, o município deverá articular-se com o s órgão estadual, regional e federal competente e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art.181- O município, em consoante com a sua política urbana e segundo disposto em seu plano diretor, deverá prover programas de saneamento básico destinadas a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único- A ação do município deverá orientar-se para:

- I- Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II- Executar planos de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas, e de baixo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III- Executar programas de educação sanitária e melhor o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV- Levar a pratica, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art.182- o município deverá manter a articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o estado visando à racionalização de utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela união.

Art.183- O município, na prestação de serviços de transportes publico, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

- I- Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acessam as pessoas portadoras de deficiências físicas;
- II- Prioridades a pedestres e usuários dos serviços;
- III- Tarifa social, assegurada a gratuidade aos menores de 65(sessenta e cinco anos);
- IV- Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V- Integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;
- VI- Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art.184- O município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO

DA POLITICA DO MEIO AMBIENTE

Art.185- O município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único- Para assegurar efetividade a esse direito, o município deverá articula-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, em outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art.186- o município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, publicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art.187- O município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que asseguram a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art.188- A política urbana do município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art.189- O município estabelecerá programa sistemático de educação ambiental no ensino pré-escolar e fundamental.

Art.190- Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da união e do estado.

Art.191- As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo município.

Art.192- O município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo

amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

TITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.193- A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a remuneração paga ao servidor do município, na data de sua fixação.

Art.194- Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas à câmara municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais ser-lhe-ão entregues até dia 20(vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere ao artigo 165, §9º da constituição federal.

Parágrafo único- Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da câmara municipal ser-lhe-ão entregues:

- I- Até dia 20(vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da câmara;
- II- Dependendo do comportamento da receita os destinados às despesas de capital.

Art.195- O poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao poder legislativo as medidas cabíveis.

§1º- Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§2º- A revogação não prejudicará os direitos que tiverem sido adquiridos, aquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição ou com prazo.

Art.196- Nos 10(dez) primeiros anos da promulgação da constituição federal, o município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da constituição federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das disposições constitucionais transitórias.

Art.197- O município mandará imprimir esta lei orgânica para distribuir nas escolas e entidades representativas da comunidade gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art.-198- Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do prefeito e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados a câmara até o dia 30 de setembro de cada ano, este para vigorar no exercício seguinte e desenvolvido até o encerramento da sessão legislativa.

Art.199- A despesa com o pessoal ativo e inativo do município não poderá ultrapassar aos limites estabelecidos por lei complementar e até a sua promulgação, a despesa não excederá a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, reduzindo o percentual excedente a razão de um quinto por ano.

Art.200- A remuneração do prefeito, vice-prefeito e vereadores poderá ser atualizada, no corrente exercício, nos termos desta lei, levando-se em consideração a renda municipal recebida até o último mês do exercício anterior.

Art.201- Esta lei orgânica, aprovada pela câmara municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua promulgação revogadas as disposições ao contrário.

MESA DA LEI ORGÂNICA

Presidente: **Renivaldo Pimentel Lima (P.F.L)**

Vice-Presidente: **Francisca Carregosa dos Santos (P.F.L)**

Primeiro secretário: **Humberto Marques de Oliveira (P.F.L)**

Segundo Secretário: **Exedito Silva dos Anjos (P.F.L)**

Relator Geral: **Aguinaldo Rabêlo de Andrade (P.F.L)**

Relator Geral: **Aguinaldo Rabêlo de Andrade (P.F.L)**

MEMBROS

JOSÉ VIEIRA SOBRINHO.....P.F.L

MIGUEL DIAS MATOS.....P.F.L

ANÁLIA LEAL DOS SANTOS.....P.F.L

JOSÉ VIEIRA DE ANDRADE.....P.F.L

JOSÉ FRANCISCO DE JESUS.....P.F.L

JOAQUIM CRUZ SIQUEIRA.....P.T.B

ERONILDES DE OLIVEIRA ROSA.....P.T.B

MÁRIO SANTA ROSA.....P.T.B

DISCURSO PROFERIDO PELO VEREADOR

HUMBERTO MARQUES DE OLIVEIRA

Sr. Presidente, senhores vereadores, senhor prefeito, demais autoridades aqui presentes, meus senhores minhas senhoras.

Neste momento histórico para nossa querida Paripiranga, quando nos reunimos em sessão solene, para promulgarmos oficialmente a nova lei orgânica deste município, nossos corações vibram de alegria, por que fomos nós, representantes do povo, que elaboramos a nova carta magna, que regerá daqui por diante os destinos da gente maravilhosa desta terra, fomos nós, representantes do Paripiranguenses que, reunidos na câmara de vereadores, trabalhamos incansavelmente para a elaboração da nova carta magna, cujo teor, objetiva perpetuar a liberdade, o bem-estar, a igualdade, a justiça, a segurança e os direitos sociais e individuais de cada cidadão, MINHAS SENHORAS, MEUS SENHORES, a liberdade e a justiça não se implora de joelhos; elas se exigem com a vontade da comunidade, cantando a estrofe eterna e triunfal da unidade da pátria e da liberdade do povo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PARIPIRANGA é um viveiro de ensinamentos e inspirações sadias do mais puro idealismo, que devemos aplicar na solução de todas as crises econômico-sociais. Cada um de nós é o centro de um pequeno sistema, em volta do qual gravitam o desejo, a esperança, o amor fraterno e a liberdade. A nossa conduta deve ser dirigida pelo preceito: evitar as lágrimas de outrem e despertar todas as alegrias possíveis. Nós vereadores de Paripiranga, elaboramos a nova CARTA magna, cujo texto foi aprovado por todos os edis, carta essa, em que os interesses do povo, simbolizam os mais altos interesses do município, falam mais alto que os interesses particulares, a nossa CONSTITUINTE não será desrespeitada, ela será a ancora protetora, a bussola que nos guiará pelos caminhos da democracia, da liberdade. Nessa hora de tão grande importância, queremos agradecer profundamente, a todos que honram com suas presenças, ao povo em geral, as autoridades, a confiança em nós depositada, inclusive apresentando sugestões, que fora inserida na NOVA CARTA MAGNA, nesta data histórica para a comunidade de Paripiranga, queremos ressaltar que na política existem homens honestos, trabalhadores, combativos, ardentes e sinceros patriotas, que não medem sacrifícios para servir aos interesses do povo, mas que quase nada vinham poder fazer, por falta de colaboradores na espinhosa missão de administração coletiva, existem políticos que, além de não colaborar, prejudicam a ação dos administradores, com críticas acerbadas e destrutivas, julgando os problemas de fácil solução, e culpando os dirigentes pelo fracasso de suas iniciativas, como se deles unicamente dependesse a sua cabal solução.

Devemos auxiliar os administradores a resolver, com acertos, os cruciantes problemas que afligem e empobrecem o organismo e dissipam as energias vitais e potenciais do povo, o inflacionismo, a desvalorização da moeda, a miséria e a dívida externa de qualquer país, só podem ser efizcamente combatidos com a participação de cada um de nós; os nossos direitos estão contidos na nossa NOVA CARTA MAGNA. E tenho certeza que a mesma irá arcar com os anseios do povo de nossa terra.

Muito obrigado...



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

PUBLICADO

Em 22/09/2003

Antonio José de Souza
Presidente

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

**EMENDA À LEI ORGANICA Nº 01/2003.
DE 19 DE SETEMBRO DE 2003.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o § 2º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Paripiranga, Estado da Bahia, **APROVA** e a Mesa **PROMULGA** a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Paripiranga, Bahia.

Art. 1º - O caput e o inciso I, do artigo 12 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte Redação.

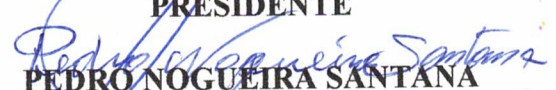
Art. 12 – O numero de vereadores será fixado na forma aprovada e permitida pelo artigo 24, inciso IV, da Constituição Federal, observando-se os seguintes limites:

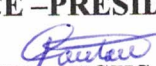
I – Para os primeiros 25 mil habitantes o número de vereadores será de 13 (treze) acrescentando-se em 2 (dois) para cada grupo de mais de 25 mil habitantes.

Art. 2º -Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Paripiranga, 19 de setembro de 2003.


ANTONIO JOSÉ DE SOUZA
PRESIDENTE


PEDRO NOGUEIRA SANTANA
VICE - PRESIDENTE


PAULO DE JESUS SANTANA
1º SECRETÁRIO


JOSÉ GILBERTO LEAL
2º SECRETÁRIO



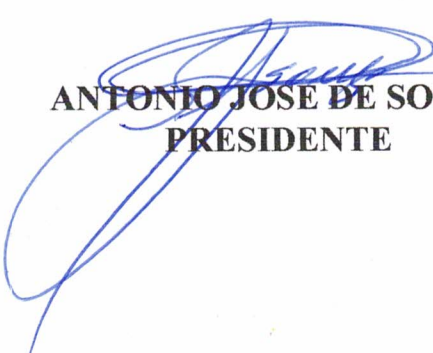
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a **EMENDA Á LEI ORGANICA DE Nº 01/2003**, de 19 de Setembro de 2003, originada do **Projeto de Emenda à LEI ORGANICA Nº 01/2003 de 09 de Setembro de 2003**, passou por todos os trâmites legais, ficando aprovada em sua 1ª discussão e votação por **11 (onze)** votos a favor, na Sessão realizada no dia 16 de Setembro de 2003, e em sua 2ª e ultima discussão e votação ficando aprovada por **10 (dez)** votos a favor, ou seja por unanimidade dos Vereadores presentes à Sessão realizada no dia **19 de Setembro de 2003**.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, EM 19 DE SETEMBRO DE 2003.


ANTONIO JOSÉ DE SOUZA
PRESIDENTE



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE PARIPIRANGA Nº 1, de 09 de setembro de 2011.

PARA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
ENCAMINHADO EM, 13 / 09 / 11

Presidente do Presidente da Comissão

SITUAÇÃO DO PROJETO
APROVADO EM, 19 / 09 / 2011

Presidente da Câmara

08 VOTOS

SITUAÇÃO DO PROJETO
APROVADO EM, 23 / 09 / 2011

Presidente da Câmara

08 VOTOS

CÂMARA MUN. DE PARIPIRANGA
Manonele Celestino C. Santos
Sec. Administrativa
Port. Nº 01 / 2011

09/09/2011

“Altera dispositivo da Lei Orgânica para fixar o número de vereadores da Câmara Municipal de Paripiranga”.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 43 da Lei Orgânica de Paripiranga, promulgam a seguinte emenda ao texto da Carta Municipal.

Art. 1º. A presente Emenda a Lei Orgânica é uma exigência do art. 29, inciso IV, alínea g, da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009) e é necessária como atualização da nossa Carta Municipal, pois modifica os parâmetros para a fixação do número de vereadores da Câmara Municipal de Paripiranga.

Art. 2º. O inciso I, do art. 12, da Lei Orgânica de Paripiranga, passa a vigorar com a seguinte redação:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

Art. 12.

(...)

- I. Para os primeiros 15.000 (quinze mil) habitantes, o número de vereadores será de 9 (nove), acrescentando-se mais 2 (duas) vagas quando a população for de mais de 15.000 (quinze mil) a 30.000 (trinta mil) habitantes, acrescentando-se mais 2 (duas) vagas quando a população for de mais de 30.000 (trinta mil) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Art. 3º. Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data da sua promulgação e publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Paripiranga, 09 de setembro de 2011.

Termino Evangelista de Carvalho

Antônio José de Souza

Gevaldo Cardoso Soares

Albuquerque

Donaldson de Souza

Ubirajara Dias Rabelo

Paulo de Jesus Santos

José Alqisio

José Adilson Rosário

Rosa



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

JUSTIFICATIVA

A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009
No seu art. 1º modificou o inciso IV do caput do art. 29 da
Constituição Federal e passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.29.

(...)

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;
- p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;
- q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;
- r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

- t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;
- u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;
- v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;
- w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e
- x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

Atualmente, consoante interpretação do inciso I, art. 12 da lei Orgânica de Paripiranga o número de vagas no Parlamento Municipal é de 9 (nove) vereadores.

Vejamos a redação do inciso I, do art. 12 da nossa Carta Municipal:

"I – para os primeiros 20 mil habitantes, o número de vereadores será 9 (nove), acrescentando-se uma vaga para cada 20 mil habitantes seguintes ou fração;"

Ora, a interpretação da norma em vigor nos leva a dizer que conforme texto da nossa Lei Orgânica o número atual fixado de cadeira no Poder Legislativo Municipal é de 9 (nove). E somente quando atingirmos uma população de 40.000 habitantes é que abri-se-á uma nova vaga para o Parlamento Municipal.

A presente Ementa a Lei Orgânica tem a finalidade de adequar a nossa Carta Municipal ao texto Constitucional vigente e, para tanto, acrescer o numero de Cadeiras na Câmara Municipal para 11 (onze) membros, a fim de que sejam melhores representados os



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

habitantes do município já que aumentará o número de representantes na Câmara Municipal destes.

Em síntese, fixar o número de vereadores no número máximo permitido pela Constituição Federal constitui-se numa melhor representação para os cidadãos e para a sociedade Paripiranguense.

Este é o objetivo da presente Emenda a Lei Orgânica, para a qual esperamos contar com os nobres pares para o seu encaminhamento e final aprovação.

Plenário da Câmara Municipal de Paripiranga, 09 de setembro de 2011.

ferrouma Emenda de Conselho certo
Antonio Jori de Souza
Givaldo Roldesio Santos
José Aloisio Virgens Santa Rosa
José Adilson Rosário.

Delquid D.
Umarfane Dias Ralito Andraoz
Paulo de Jesus Santos
Manoel Vitor G. Soli P. L.



DECLARO PROMULGADA
A LEI N.º 02/2013
EM, 03/04/2013
[Signature]
Presidente da Câmara

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000 - Tel/Fax (0xx75)3279-3074

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02, DE 03 DE ABRIL DE 2013

Altera o § 1º, do artigo 24, da Lei Orgânica Municipal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 43, Inciso I, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgada a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal de Paripiranga, Bahia:

Art. 1º - Fica alterado o § 1º, do artigo 24, da Lei Orgânica Municipal de Paripiranga, Estado da Bahia, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - O Mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”.

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paripiranga (BA), 03 de abril de 2013.

Mesa da Câmara Municipal de Paripiranga

[Signature]
Marco Antonio Menezes de Carvalho
Presidente



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA
EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2022

**“Altera a Lei Orgânica do Município de
Paripiranga modificando os artigos: 20, 21 e
24”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, PROMULGA A
SEGUINTE EMENDA A LEI ORGANICA MUNICIPAL:**

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Paripiranga passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.20 A Câmara Municipal fixará o subsídio dos Vereadores no final de cada Legislatura para vigorar na subsequente, observados os critérios e limites asseverados pelos incisos VI e VII do Art. 29 da Constituição Federal.

§1º O subsídio dividir-se-á em parte fixa e parte variável.

§2º A parte variável do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e à participação nas votações.

§3º A verba de representação do Presidente da câmara, será fixada por instrumento próprio.

Art. 21 A definição da remuneração dos Vereadores ainda deverá observar o que dispõe o Art. 29-A da Constituição Federal.

SEÇÃO DA ELEIÇÃO DA MESA

Art.24 Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo mais elevado na mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, composta de um presidente, um vice-presidente, um primeiro-secretário e um segundo-secretário, que ficarão automaticamente empossados.

§1º O mandato da mesa será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo, na forma do Regimento Interno da Câmara.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

§2º Na constituição da mesa, é assegurada, tanto quanto o possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

§3º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da mesa, o vereador que mais recentemente tenha exercido cargo mais elevado na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

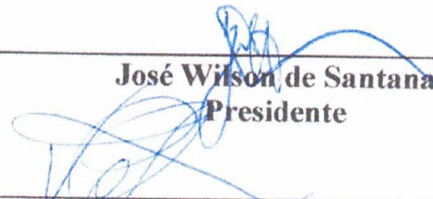
§4º A eleição para renovação da mesa será disciplinada conforme disposição expressa no Regimento Interno da Câmara.

§5º Caberá ao regimento interno da câmara municipal dispor sobre as atribuições da mesa diretora e sobre sua eleição.

§6º Qualquer componente da mesa poderá ser destituído observando-se as hipóteses e ritos dispostos no Regimento Interno da Câmara, assegurado o direito à ampla defesa e contraditório.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

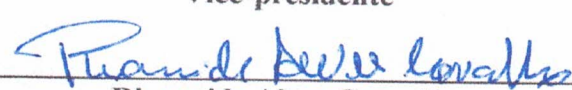
Mesa Diretora da Câmara Municipal, Paripiranga em 03 de maio de 2022



José Wilson de Santana
Presidente



Valdir Rabelo de Souza
Vice-presidente



Rivaneide Alves Carvalho
1ª Secretária



Paulo de Jesus Santana
2º Secretário



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000
Tel/Fax (0xx75) 3279-3074

CERTIDÃO

Certifico que o **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2022, “Altera a Lei Orgânica do Município de Paripiranga, modificando os artigos 20, 21 e 24”**; Tramitou na Câmara Municipal observando as disposições regimentais, não sofrendo alterações por emendas, foi submetido a primeira discussão e votação na decima segunda Sessão Ordinária do dia 03 de maio de 2022, obtendo o seguinte resultado 08 (oito) votos favoráveis dos Vereadores: **Valdir Rabelo de Souza, Alexandre Magno Rodrigues de Oliveira, Wlander Peterson Carregosa Pinto, Paulo de Jesus Santana, Valdir Rabelo de Souza, José Roberto Carregosa Dias, Jamisson Oliveira Cardoso, Antônio Santana de Oliveira e José Wilson de Santana**, nenhum voto contrário e 03 (três) abstenções dos Vereadores: **Rivaneide Alves Carvalho e José Aloisio Virgens Santa Rosa e Raphael Lima Santa**, sendo aprovado em sua primeira discussão e votação. Submetido a segunda e última discussão e votação na decima terceira Sessão Ordinária do dia 03 de maio de 2022, obteve o seguinte resultado 08 (oito) votos favoráveis dos Vereadores: **Valdir Rabelo de Souza, Alexandre Magno Rodrigues de Oliveira, Wlander Peterson Carregosa Pinto, Paulo de Jesus Santana, Valdir Rabelo de Souza, José Roberto Carregosa Dias, Jamisson Oliveira Cardoso, Antônio Santana de Oliveira e José Wilson de Santana**, nenhum voto contrário e 02 (duas) abstenções dos Vereadores: **Rivaneide Alves Carvalho e José Aloisio Virgens Santa Rosa e uma ausência do Vereador Raphael Lima Santa**, sendo aprovado em sua segunda e última discussão e votação.

Certifico ainda que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2022 foi aprovado em dois turnos de votação na Câmara Municipal, e convertido na **Emenda à Lei Orgânica nº 01/2022 de 03 de maio de 2022 “Altera a Lei Orgânica do Município de Paripiranga, modificando os artigos 20, 21 e 24”** sendo adotadas as providencias regimentais para a sua digitalização e promulgação.

O referido é verdade e dou fé

Secretaria da Câmara Municipal, Paripiranga, Bahia 06 de maio de 2022

Vanessa Rabelo Pereira
Secretária da Câmara Municipal